

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 327, DE 2006.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação, acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se no art. 2º, da MP nº 327, de 2006, o seguinte § 5º:

"§ 5º As atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação dependerão de autorização expressa do órgão ambiental competente, responsável pela administração da unidade de conservação, e do respectivo licenciamento ambiental."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa adequar o texto do art. 2º da presente MP nº 327, de 2006, as exigências constitucionais previstas no art. 200 e 225 da Carta Magna, bem assim a outros diplomas infra-constitucionais, que enaltecem o princípio da precaução, bem como ao disposto na RESOLUÇÃO CONAMA nº 13/90. A proposta resgata ainda, o princípio da autonomia administrativa das três esferas de Poder, uma vez que a redação inicial da MP nº 327, de 2006, desconsidera esta autonomia, ao autorizar, a liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas APAs e zonas de amortecimentos de quaisquer unidades de conservação, seja elas federais, estaduais ou municipais.

Sala da Comissão, em

Deputado SARNEY FILHO
PV/MA

